



## Acórdão 00732/2022-1 - 1ª Câmara

**Processo:** 02644/2020-4

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2019

**UG:** COHAB-ES - Companhia de Habitação e Urbanização do Estado do Espírito Santo (Em Liquidação)

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Responsável:** TANIA SAAD NOE

**FINANÇAS PÚBLICAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (COHAB) - CONTAS REGULARES COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

### **1 RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de **Prestação de Contas Anual da Companhia de Habitação e Urbanização do Estado do Espírito Santo – COHAB-ES**, referente ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade da Sra. Tânia Saad Noé.

O Núcleo de Contabilidade e Economia elaborou o **Relatório Técnico 23/2021** (doc. 43) e a **Instrução Técnica Conclusiva 104/2021** (doc. 44), opinando pela

regularidade das contas, na forma do art. 84, inciso I da LC 621/2012 e sugerindo recomendação, nos seguintes termos:

## 5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Respeitado o escopo delimitado pelo art. 10, parágrafo único, da Resolução TC 297/16, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e nos documentos e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável ao TCEES e, principalmente, naquelas contidas nos pareceres do Conselho fiscal e dos auditores independentes realizados nas demonstrações contábeis da Companhia de Gás do ES.

As contas anuais refletiram a gestão do senhor **Tânia Saad Noé**, no exercício de suas funções na **Companhia de Habitação e Urbanização do Estado do Espírito Santo (Em liquidação)**, relativamente ao **exercício social de 2019**, razão pela qual se propõe ao Plenário deste Tribunal que as **contas anuais** sejam **consideradas regulares**, na forma do art. 84, inciso I, da LC 621/2012.

Sugere-se ainda:

1) Recomendar ao atual gestor ou a quem lhe suceder, que adote medidas visando à implantação dos padrões da Contabilidade Pública na COHAB, tendo por base a Lei Federal 4.320/64, na próxima prestação de contas, caso continue dependente de recursos públicos para realização de seu custeio.

O Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer do Ministério Público de Contas 4992/2021** (doc. 48), divergindo do entendimento técnico, apresenta a seguinte conclusão:

### 3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, divergindo do entendimento da área técnica do TCE-ES, este órgão ministerial manifesta-se no seguinte sentido:

- a) pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas da Companhia de Habitação e Urbanização do Estado do Espírito Santo - COHAB, referente ao exercício de 2019, sob responsabilidade da senhora Tânia Saad Noé, tendo em vista a constatação, por parte do corpo técnico do TCE-ES, de ausência de manutenção de escrituração contábil aplicada ao setor público (contabilidade pública), violando o art. 1º, § 3.º, inciso I, alínea "b" c/c art. 48, § 6.º, da Lei Complementar Federal 101/2000, bem como o art. 5.º da Lei Estadual 10.874/2018<sup>1</sup>, Lei de Diretrizes Orçamentárias válida para 2019;
- b) pela expedição de **DETERMINAÇÃO** à Companhia de Habitação e Urbanização do Estado do Espírito Santo – COHAB para que adote medidas visando à **implantação dos padrões da Contabilidade Pública na COHAB**, tendo por base a Lei Federal 4.320/1964;
- c) pela expedição de **DETERMINAÇÃO** à Companhia de Habitação e Urbanização do Estado do Espírito Santo - COHAB para que adote medidas necessárias à **inclusão da companhia no Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado do Espírito Santo – SIGEFES**, bem como à **disponibilização, no Portal da Transparência do Governo do Estado, das informações relativas à execução orçamentária e**

<sup>1</sup> **Art. 5º** Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública, seus órgãos, fundos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e das sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do Tesouro Estadual, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada no Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas do Espírito Santo – SIGEFES, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**financeira (receitas e despesas)**, em atenção ao que preconiza o art. 48, § 1º, incisos II e III, e § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Relator, acompanhando em parte o Ministério Público Especial de Contas, decidiu retornar os autos para providências quanto à citação da responsável visando a manifestação sobre a irregularidade, considerando a necessidade de contraditório e da ampla defesa em relação ao fato, conforme **Decisão 03455/2021-1** (doc.51), sendo os autos encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade para elaboração da Instrução Técnica Inicial.

Assim, por meio da **Instrução Técnica Inicial 00310/2021-6** (doc.57) e da **Decisão SEGEX 00516/2021-9** (doc.58) foi propiciado o contraditório para que a responsável se manifestasse, conforme **Termo de Citação n. 00557/2021-8** (doc.59).

Em atenção ao Termo de Citação, foram apresentadas justificativas conforme **Defesa/Justificativa 01474/2021-1**(doc.62) e os autos foram encaminhados novamente ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade para emissão de opinião conclusiva quanto ao aspecto contábil da PCA que por meio da Instrução técnica conclusiva apresentou a conclusão e proposta de encaminhamento que segue:

### 3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à COHAB-ES - COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (EM LIQUIDAÇÃO), referente ao exercício de 2019, sob responsabilidade da Sra. TANIA SAAD NOE.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017. Conforme exposto, não foram apresentados elementos suficientes ao afastamento da seguinte irregularidade:

**2.1AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL APLICADA AO SETOR PÚBLICO (CONTABILIDADE PÚBLICA).** (Item 3.1.3.1 do 00023/2021-5, Item 2 da ITI 00310/2021-6)

Fundamentação Legal: artigo 1º, §3, inciso I, alínea “b” c/c artigo 48, §6, da Lei Complementar 101/2000 (LRF), artigo 5º da Lei 10.566/2016.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue IRREGULARES as contas da Sra.

TANIA SAAD NOE, no exercício de 2019, conforme dispõe o art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar 621/2012, bem como pela aplicação da MULTA prevista no artigo 135, inciso I, da mesma Lei.

O Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, conforme **Parecer do Ministério Público de Contas 01295/2022-5** (doc.70), anuiu à argumentação da equipe técnica.

**É o relatório.**

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

A conclusão do **Relatório Técnico 23/2021** (doc. 43) e a **Instrução Técnica Conclusiva 104/2021** (doc. 44), elaborados pelo Núcleo de Contabilidade e Economia foi opinando **pela regularidade das contas**, na forma do art. 84, inciso I da LC 621/2012 e sugerindo recomendação, nos seguintes termos:

**- Relatório Técnico 23/2021** (doc. 43)

### **1. INTRODUÇÃO**

A prestação de contas da **Companhia de Habitação e Urbanização do Estado do Espírito Santo**, referente ao **exercício findo em 31/12/19**, refletiu os atos e fatos administrativo-contábeis, econômico-patrimoniais e financeiros praticados pela senhora **Tânia Saad Noé** (Liquidante – Período: 01/01 a 31/12/19).

Com vistas ao julgamento pelo Plenário, as contas de gestão apresentadas pela liquidante foram analisadas pelo auditor de controle externo, que subscreve este Relatório Técnico Contábil – RTC, e as constatações de natureza administrativo-contábil apresentaram-se analiticamente nele descritas.

O exame das contas foi balizado pela Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016, e realizado com base nas peças e nos documentos e demonstrativos financeiros encaminhados pela liquidante, senhora Tânia Saad Noé.

### **2 FORMALIZAÇÃO**

#### **2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO**

Considerando que a prestação de contas foi entregue em 01/06/2020, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora observou o prazo limite de 15/06/2020, definido em instrumento normativo aplicável.

Considerando a regularidade e integridade dos documentos encaminhados para análise contábil, com vistas ao cumprimento do artigo 71, inciso III, da Constituição Estadual e artigo 168 da Resolução TC 261/2013, o prazo para **juízo** das contas anuais **encerrar-se-á em 31/12/20**.

## **2.2 ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Os arquivos que constituíram as contas foram assinados eletronicamente pela Senhora **Tânia Saad Noé** (liquidante e responsável pela remessa anual das contas ao TCEES) e pelo senhor **Ângelo Rafael Zardo** (contabilista e responsável pelos registros dos atos e fatos contábeis e pela elaboração das demonstrações financeiras da companhia), na forma da IN 43/17.

## **3 GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA**

### **3.1 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

#### **3.1.1 APROVAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

Os membros do conselho fiscal examinaram o balanço patrimonial, as demonstrações financeiras e o relatório da administração, referente ao exercício findo em 31/12/19, e emitiram opinião no sentido de que as demonstrações contábeis refletiram adequadamente a posição patrimonial e financeira da companhia, conforme se depreende do parecer (PARCOF):

Os membros do Conselho Fiscal da COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO — COHAB-ES – Em Liquidação, no exercício legal e estatutário de suas atribuições e atendendo ao disposto no Art, 163 da Lei nº 6.404, de 16 de Dezembro de 1976, examinaram ( ) Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis encerradas em 31 de dezembro de 2019, tendo apreciado também o Relatório da Administração, são de parecer que as referidas Demonstrações Contábeis refletem adequadamente a posição Patrimonial e Financeira da Empresa.

Os acionistas aprovaram sem ressalvas as demonstrações financeiras da companhia, relativas ao exercício de 2019, acompanhadas do parecer do conselho fiscal, conforme se extrai parcialmente da ata de reunião da assembleia-geral ordinária e extraordinária, que decidiu pela aprovação dos demonstrativos financeiros findos naquela data (AGOCON):

[...]. Procedendo a minuciosa análise e discussão das matérias objeto da ordem do dia, os membros do grupo liquidante opinaram de forma unânime e o acionista presente à AGO, por votação unânime, deliberaram: **a) Aprovar o Relatório da Administração e as Demonstrações Contábeis relativos ao Exercício Social encerrado em 31 de dezembro de 2019, nos termos do Parecer do Conselho Fiscal; [...]**

O extrato da ata das assembleias-gerais ordinária e extraordinária, que aprovou sem ressalva as demonstrações financeiras da COHAB-ES, referente ao exercício de 2019, foi publicado na imprensa oficial (DIO, em 13/05/20) e arquivado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo (AGOCON), nos termos do art. 134, § 5º, da Lei 6.404/76.

**3.1.2. APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (CONTABILIDADE COMERCIAL)**

A estrutura das demonstrações financeiras apresentadas atende as exigências societárias (Contabilidade Comercial), contidas nos art. 176 a 205 da Lei Federal nº 6.404/76 e alterações e na Resolução CFC Nº. 1.185/09 (NBC TG 26) e alterações. Entretanto, analisando o saldo inicial das contas contábeis constantes do Balancete de Verificação (BALVER.pdf) observou-se um passivo a descoberto, de R\$ 6.676,77, ao final do exercício de 2018:

Contas	ativo	passivo	Diferença
saldo	18.869.073,27	18.877.248,46	- 8.175,19

Observa-se do demonstrativo de resultado do exercício, arquivo DEMRES, que o lucro bruto foi inferior as despesas operacionais em R\$718.000,00, já as receitas não operacionais foram superiores as despesas não operacionais em R\$710.000,00. Com isso, o resultado do exercício ficou negativo em R\$8.175,19, apresentado com arredondamento de valores, no montante de **R\$8.000,00**.

Com isso, o saldo de prejuízo fiscais acumulados da Cohab, que ao final do exercício de 2018 era de R\$3.713.000,00, passou para R\$3.721.000,00 (arquivos BALVER E NEXDEM).

Arquivo DEMRES	Valores em R\$¹
(+) Lucro bruto	1.881.000,00
(-) Despesas operacionais	2.599.000,00
(+) Receitas operacionais	1.881.000,00
<b>= resultado operacional (a)</b>	<b>- 718.000,00</b>
(+) receitas não operacionais	1.072.000,00
(-) Despesas não operacionais	362.000,00
<b>= resultado não operacional (b)</b>	<b>710.000,00</b>
<b>Resultado do exercício (a-b)</b>	<b>- 8.000,00</b>

Nota 1: os valores apresentados na tabela acima foram extraídos do demonstrativo de resultado de exercício com arredondamento de valores.

**3.1.3 ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL APLICADA AO SETOR PÚBLICO (CONTABILIDADE PÚBLICA)**

A Companhia de Habitação e Urbanização do Estado do Espírito Santo – **COHAB/ES** organizada sob a forma de sociedade anônima de economia mista, constituída pela Lei Municipal nº. 1.419 de 22/06/1965, integrante da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual.

Conforme informações constantes das Notas Explicativas Sobre as Demonstrações Contábeis Encerradas em 31/12/2018, o Estado do Espírito Santo detém 99% do capital da empresa. Portanto, o Estado do Espírito Santo detém a maioria do capital direito a voto.

Em análise ao Balancete de Verificação (arquivo BALVER.pdf) verifica-se que a COHAB/ES recebeu da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos

Humanos – SEGER o montante de **R\$ 1.736.364,90**. Consta do demonstrativo de repasses recebidos, arquivo DREPAS, que estas receitas se destinam a cobrir despesas com pessoal e custeio.

Portanto, a COHAB/ES é classificada com empresa estatal dependente, pois não gera receitas suficientes para fazer face à totalidade de suas despesas e dependem de transferência de recursos do Estado para a consecução de suas atividades institucionais.

A LRF, em seu artigo 1º, §3º, inciso I, alínea “b”, incluiu as estatais dependentes como parte integrante da União, Estados, Distrito Federal e ou Municípios.

Já em seu artigo 48, §6º, a referida lei dispõe que “todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.

Assim, a COHAB deverá manter escrituração contábil aplicada ao setor público (Lei 4320/1964, NBC TSP) e outra para atender à legislação societária (Lei 6.404/76, NBC TC’s).

Corroborando este entendimento, temos o artigo da Lei 11.011/2019 (Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2020 e dá outras providências), que assim dispõe:

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública, seus órgãos, fundos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e das sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do Tesouro Estadual, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada no Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas do Espírito Santo - SIGEFES, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas do Espírito Santo – SIGEGES, verificou-se que a COHAB/ES não mantém escrituração contábil aplicada ao setor público (Lei 4320/1964, NBC TSP).

A estrutura das demonstrações financeiras apresentadas atende as exigências societárias (Contabilidade Comercial), contidas nos art. 176 a 205 da Lei Federal nº 6.404/76 e alterações e na Resolução CFC Nº. 1.185/09 (NBC TG 26) e alterações.

### **3.1.3.1 AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL APLICADA AO SETOR PÚBLICO (CONTABILIDADE PÚBLICA)**

**Fundamentação Legal:** artigo 1º, §3, inciso I, alínea “b” c/c artigo 48, §6, da Lei Complementar 101/2000 (LRF), artigo 5º da Lei 10.566/2016.

Esta irregularidade foi apontada no relatório técnico do exercício anterior, conforme RTC 852/2019, seguida pela Instrução técnica conclusiva - ITC 937/2020, que sugeriu aprovação das contas com ressalvas e determinação ao gestor para que adotasse medidas, na próxima prestação de contas, visando à implantação dos padrões da Contabilidade Pública na COHAB, tendo por base a Lei Federal 4.320/64, caso continuasse dependente de recursos públicos para realização de seu custeio.

Considerando que o gestor, ainda não tomou ciência das determinações contidas na ITC 937/2020, sugere-se que não seja citado novamente pela mesma irregularidade, uma vez que este ponto já é objeto de monitoramento em futura prestação de contas.

### 3.2 DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS

Os saldos indicados nos termos de verificação das disponibilidades em caixa e bancárias (contas: movimento, vinculadas aos contratos e aplicações financeiras) e nos extratos bancários das correspondentes contas foram confrontados com aqueles contabilizados no balancete de verificação (BALVER) e os resultados encontram-se consolidados nos subitens que se seguem.

#### 3.2.1 CAIXA

Confrontando-se o saldo demonstrado no termo de verificação das disponibilidades em caixa (TVDCAI) e aquele registrado no balancete de verificação (BALVER) **não** se constatou divergência entre o saldo contábil (razão) e financeiro (termo de conferência de caixa), conforme evidenciado no quadro a seguir:

Número da conta contábil - interna	Saldo contábil (R\$)	Saldo apurado no termo de verificação das disponibilidades em caixa (R\$)	Divergência (R\$)
35 – Caixa geral	123,26	123,26	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>123,26</b>	<b>123,26</b>	<b>0,00</b>

#### 3.2.2 CONTA MOVIMENTO

Comparando-se, de forma individualizada, os saldos informados no termo de verificação das disponibilidades bancárias – conta movimento (TVDISP), no(s) extrato(s) bancário(s) (EXTBAN) e naquele contabilizado no balancete de verificação (BALVER) **não** verificou-se divergência entre o saldo contábil (razão) e financeiro (termo de verificação das disponibilidades bancárias) das contas movimentadas no Banestes S/A, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Banco/Agência/Conta	Nº da Conta contábil - interna	Saldo contábil (R\$)	Saldo do extrato (R\$)	Divergência (R\$)
Banestes S/A – Ag. 106 – c/c 1.986.017	70	31.327,44	31.327,44	0,00
Banestes S/A – Ag. 106 – c/c 17.467.648	259	204,84	204,84	0,00
Banestes S/A – Ag. 106 – c/c 24.080.871	511	4.333,55	4.333,55	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>-</b>	<b>35.865,83</b>	<b>35.865,83</b>	<b>0,00</b>

#### 3.2.3 CONTA APLICAÇÃO

Comparando-se o saldo informado no termo de verificação das disponibilidades bancárias – aplicação financeira (TVDISP), no extrato bancário (EXTBAN) e naquele registrado no balancete de verificação (BALVER) **não** se verificou divergência entre o saldo contábil (razão) e financeiro (termo de verificação das disponibilidades bancárias) da conta aplicação de liquidez imediata, conforme evidenciado no quadro a seguir:

Banco/Agência/Conta	Nº da Conta contábil - interna	Saldo contábil (R\$)	Saldo do extrato (R\$)	Divergência (R\$)
---------------------	--------------------------------	----------------------	------------------------	-------------------



Banestes S/A – Ag. 106 – c/c 1.986.017	420	152.122,53	152.122,53	0,00
Banestes S/A – Ag. 106 – c/c 20.080.871	784	73.836,27	73.836,27	0,00
Banestes S/A – Ag. 106 – c/c 1.986.017	1929	7.033.476,25	7.033.476,25	0,00
Banestes S/A – Ag. 2042 – c/c 24.080.871	1936	736.289,43	736.289,43	0,00
<b>TOTAL</b>	-	7.995.724,48	7.995.724,48	0,00

### CONTA POUPANÇA

Comparando-se o saldo informado no termo de verificação das disponibilidades bancárias – aplicação financeira (TVDISP), no extrato bancário (EXTBAN) e naquele registrado no balancete de verificação (BALVER) **não** se verificou divergência entre o saldo contábil (razão) e financeiro (termo de verificação das disponibilidades bancárias) da conta poupança, conforme evidenciado no quadro a seguir:

Banco/Agência/Conta	Nº da Conta contábil - interna	Saldo contábil (R\$)	Saldo do extrato (R\$)	Divergência (R\$)
Caixa Econômica – Ag. 2042 – c/c 2922-9	357	80.385,45	80.385,45	0,00
<b>TOTAL</b>	-	80.385,45	80.385,45	0,00

### 3.3 PATRIMÔNIO:

#### 3.3.1 BENS MÓVEIS

Confrontando os saldos físico-financeiros de todos os bens móveis (INVMOV) e aqueles registrados no balancete de verificação (BALVER) **não** se constatou diferença entre os saldos inventariados e contabilizados, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Descrição dos bens móveis	Saldo contábil BALVER (R\$)	Saldo inventariado INVMOV (R\$)	Divergência (R\$)
Veículos	35.000,00	35.000,00	0,00
Computadores e periféricos	19.798,00	19.798,00	0,00
Utensílios domésticos	397,00	397,00	0,00
Máquinas, aparelhos e equipamentos	6.073,39	6.073,39	0,00
<b>Total</b>	<b>61.268,39</b>	<b>61.268,39</b>	<b>0,00</b>

#### 3.3.2 BENS IMÓVEIS

Confrontando os saldos físico-financeiros de todos os bens imóveis (INVIMOS) e naqueles registrados no balancete de verificação (BALVER) **não** se constatou diferença entre os saldos inventariados e contabilizados, conforme se demonstra no quadro que se segue:

Descrição dos bens imóveis	Saldo contábil BALVER (R\$)	Saldo inventariado INVIMOS (R\$)	Divergência (R\$)
Terreno em Bom Jesus do Norte	23.253,19	23.253,19	0,00
Terreno em Conceição da Barra	380.719,59	380.719,59	0,00
Terreno em Aeroclub	589.634,10	589.634,10	0,00
Terreno em São Domingos	957.416,42	957.416,42	0,00
Terreno em Flexal	1.688.474,64	1.688.474,64	0,00
Garagem no Ed. Martim de Freitas	2.702,14	2.702,14	0,00
Terreno Mucamba/ Areinha	462.825,11	462.825,11	0,00
Terreno Fazenda São João	2.807.271,13	2.807.271,13	0,00
Terreno Pedro Feu Rosa	548.554,99	548.554,99	0,00
<b>Total</b>	<b>7.460.851,31</b>	<b>7.460.851,31</b>	<b>0,00</b>

### 3.4 OBRIGAÇÕES SOCIAIS E DÍVIDAS RELACIONADAS

#### 3.4.1 OBRIGAÇÕES SOCIAIS NO EXERCÍCIO (INSS E FGTS)

Com base no balancete de verificação (BALVER) foi elaborado um quadro, na forma que se segue, que detalha a composição dos encargos e/ou despesas com as obrigações sociais (FGTS e INSS) incorridos no exercício de 2019.

Contas	Descrição	Valores Apropriados
7392	INSS e Contribuições correlatas	416.833,26
7427	Contribuição para o FGTS	115.887,23
<b>Total</b>		<b>532.720,49</b>

As obrigações sociais registradas no passivo circulante foram detalhadas no quadro, que se segue, do qual se evidenciou a composição da dívida previdenciária de curto prazo, isto é, aquelas vencíveis até o término do exercício seguinte.

Contas	Descrição	Valores a Recolher
5180	INSS e Contribuições correlatas	657,84
5194	FGTS	12.440,53
5264	INSS sobre a folha de pagamento	44.202,33
5271	INSS sobre férias	1.480,49
<b>Total</b>		<b>58.781,19</b>

Os saldos a pagar descritos na tabela acima, se referem a apuração de final de exercício, que é pago em janeiro do exercício subsequente.

### **3.4.2 DÍVIDAS PREVIDENCIÁRIAS DE CURTO E LONGO PRAZO**

Não existem parcelamento de dívida previdenciária no exercício de 2019, inscrito na contabilidade da UG.

### **4 MONITORAMENTO DE DECISÕES**

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações a serem monitoradas no exercício em análise.

### **5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Respeitado o escopo delimitado pelo art. 10, parágrafo único, da Resolução TC 297/16, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e nos documentos e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável ao TCEES e, principalmente, naquelas contidas nos pareceres do conselho fiscal e dos auditores independentes realizados nas demonstrações contábeis da Companhia de Gás do ES.

As contas anuais refletiram a gestão do senhor **Tânia Saad Noé**, no exercício de suas funções na **Companhia de Habitação e Urbanização do Estado do Espírito Santo (Em liquidação)**, relativamente ao **exercício social de 2019**, razão pela qual se propõe ao Plenário deste Tribunal que as **contas anuais** sejam **consideradas regulares**, na forma do art. 84, inciso I, da LC 621/2012.

Sugere-se ainda:

- 1) Recomendar ao atual gestor ou a quem lhe suceder, que que adote medidas visando à implantação dos padrões da Contabilidade Pública na COHAB, tendo por base a Lei Federal 4.320/64, na próxima prestação de contas, caso continue dependente de recursos públicos para realização de seu custeio.  
[...]

### **-Instrução Técnica Conclusiva 104/2021 (doc. 44),**

Considerando a completude apresentada na análise de mérito contida no **Relatório Técnico 00023/2021-5**, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, nos manifestamos pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

### **5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Respeitado o escopo delimitado pelo art. 10, parágrafo único, da Resolução TC 297/16, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e nos documentos e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável ao TCEES e, principalmente, naquelas contidas nos pareceres do conselho fiscal e dos auditores independentes realizados nas demonstrações contábeis da Companhia de Gás do ES.

As contas anuais refletiram a gestão do senhor **Tânia Saad Noé**, no exercício de suas funções na **Companhia de Habitação e Urbanização do Estado do Espírito Santo (Em liquidação)**, relativamente ao **exercício social de 2019**, razão pela qual se propõe ao Plenário deste Tribunal que as **contas anuais** sejam **CONSIDERADAS REGULARES**, na forma do art. 84, inciso I, da LC 621/2012.

Sugere-se ainda:

1) Recomendar ao atual gestor ou a quem lhe suceder, que adote medidas visando à implantação dos padrões da Contabilidade Pública na COHAB, tendo por base a Lei Federal 4.320/64, na próxima prestação de contas, caso continue dependente de recursos públicos para realização de seu custeio.

O Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer do Ministério Público de Contas 4992/2021** (doc. 48), divergiu do referido entendimento técnico, concluindo pela irregularidade da prestação de contas da Companhia de Habitação e Urbanização do Estado do Espírito Santo – COHAB.

E o novo posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público Especial de Contas, foi no sentido de julgar irregulares as contas da Sra. Tania Saad Noé, no exercício de 2019, conforme dispõe o art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar 621/2012, bem como pela aplicação da multa prevista no artigo 135, inciso I, da mesma Lei e teve como fundamentação a **Instrução Técnica Conclusiva 00997/2022-1(doc.66)**, com anuência do **Ministério Público de Contas, no Parecer MPC 01295/2022-5(doc. 70)**, conforme excerto que segue:

#### **- Instrução Técnica Conclusiva 00997/2022-1:**

### **3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à COHAB-ES - COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (EM LIQUIDAÇÃO), referente ao exercício de 2019, sob responsabilidade da Sra. TANIA SAAD NOE.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017. Conforme exposto, não foram apresentados elementos suficientes ao afastamento da seguinte irregularidade:

**2.1AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL APLICADA AO SETOR PÚBLICO (CONTABILIDADE PÚBLICA).** (Item 3.1.3.1 do 00023/2021-5, Item 2 da ITI 00310/2021-6) Fundamentação Legal: artigo 1º, §3, inciso I, alínea “b” c/c artigo 48, §6, da Lei Complementar 101/2000 (LRF), artigo 5º da Lei 10.566/2016.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no

sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue IRREGULARES as contas da Sra. TANIA SAAD NOE, no exercício de 2019, conforme dispõe o art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar 621/2012, bem como pela aplicação da MULTA prevista no artigo 135, inciso I, da mesma Lei.

[...]

#### **- Parecer MPC 01295/2022-5:**

[...]

O Ministério Público de Contas, por meio da 3.ª Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, observando descumprimento reiterado das normas legais pelo gestor, em diversos exercícios, conforme apontado na análise técnica, anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na 66 - Instrução Técnica Conclusiva 00997/2022-1 , cuja proposta de encaminhamento encontra-se abaixo transcrita:

#### **3.CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à COHAB-ES - Companhia de Habitação e Urbanização do Estado do Espírito Santo (Em Liquidação), referente ao exercício de 2019, sob responsabilidade da Sra. Tania Saad Noé.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017. Conforme exposto, não foram apresentados elementos suficientes ao afastamento da seguinte irregularidade:

**2.1 AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL APLICADA AO SETOR PÚBLICO (CONTABILIDADE PÚBLICA).** (Item 3.1.3.1 do 00023/2021-5, Item 2 da ITI 00310/2021-6) Fundamentação Legal: artigo 1º, §3, inciso I, alínea “b” c/c artigo 48, §6, da Lei Complementar 101/2000 (LRF), artigo 5º da Lei 10.566/2016.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue IRREGULARES as contas da Sra. Tania Saad Noé, no exercício de 2019, conforme dispõe o art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar 621/2012, bem como pela aplicação da MULTA prevista no artigo 135, inciso I, da mesma Lei.

Por derradeiro, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei 8.625/93[1], bem como no parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12[2], este órgão ministerial reserva-se o direito de manifestar-se oralmente por ocasião da sessão de julgamento/apreciação em defesa da ordem jurídica.

[...]

Em relação à irregularidade apontada na ITC 00997/2022-1 e no Parecer MPC 01295/2022-5 ou seja: **2.1 AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL APLICADA AO SETOR PÚBLICO (CONTABILIDADE PÚBLICA)**, foi apontada pela área técnica, conforme **RTC 23/2021-5 (doc. 43)**, e em seguida na **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 104/2021-5 (doc. 44)**.

Observa-se que em ambos entendimentos técnicos referenciados, a sugestão foi pela **aprovação das contas com ressalvas** e pela determinação ao gestor para

que adotasse medidas, na próxima prestação de contas, visando à implantação dos padrões da Contabilidade Pública na COHAB, tendo por base a Lei Federal 4.320/64, caso continuasse dependente de recursos públicos para realização de seu custeio.

Nesse sentido, corroborando com o entendimento incurso no **Relatório Técnico 023/2021-5 (doc. 43) e na Instrução Técnica Conclusiva - ITC 104/2020 (doc. 44)**, as contas anuais refletiram a gestão da senhora Tânia Saad Noé, no exercício de suas funções na Companhia de Habitação e Urbanização do Estado do Espírito Santo (Em liquidação), relativamente ao exercício social de 2019, e assim, são consideradas regulares com ressalva, na forma do art. 84, inciso II, da LC 621/2012.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando com o entendimento incurso no Relatório Técnico 023/2021-5 (doc. 43) e na Instrução Técnica Conclusiva - ITC 104/2020 (doc. 44)** e divergindo do entendimento exarado pela área técnica na ITC 0997/2022-1(doc.66) e do Ministério Público de Contas, no Parecer MPC 01295/2022-5 (doc. 70), VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

## **SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

### **1. ACÓRDÃO TC-732/2022:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as contas da Senhora Tânia Saad Noé, no exercício de 2019; com base no artigo 84, inciso II da LC 621/2012<sup>2</sup>, tendo em vista a manutenção da inconsistência relatada no item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva 43/2014;

---

<sup>2</sup> Art. 84. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;

**1.2. RECOMENDAR** ao atual gestor ou a quem lhe suceder, que adote medidas visando à implantação dos padrões da Contabilidade Pública na COHAB, tendo por base a Lei Federal 4.320/64, na próxima prestação de contas, caso continue dependente de recursos públicos para realização de seu custeio.

**1.3. JULGAR extinto o processo**, nos termos do inciso V do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), ficando autorizado o **arquivamento** dos presentes autos, depois de esgotados os prazos processuais.

**2.** Unânime, nos termos do voto do então relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, computado conforme o art. 86, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

**3.** Data da Sessão: 10/06/2022 – 23ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (no exercício da presidência) e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2.** Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição/relatora, nos termos do art. 86, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal).

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**No exercício da presidência**

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Relatora, nos termos do artigo 86, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**